

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE ALTO SANTO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório de Tomada de Preços Nº 001/2023, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Nesse sentido, considerando que a ata de análise dos documentos de habilitação foi assinada em 17/05/2023 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DO CABIMENTO

3. Consoante o art. 109, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá interpor recurso quando foi inabilitada do certame. Senão vejamos o

que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

4. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Trata-se de certame de Tomada de Preços Nº 001/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços para execução do projeto de sistematização dos serviços de limpeza pública e destinação final dos resíduos sólidos, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura.

6. A Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados à manutenção de equipamentos de comunicação, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, participou do referido certame.

7. Ocorre que, embora tenha apresentado proposta que atende a todas as exigências contidas no edital, a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada para participar do certame em questão.

8. A partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que a proposta apresentada pela empresa mencionada está em acordo com o item 4.5.7, bem como a jurisprudência pacífica do TCU, razão pela qual sua habilitação no certame é medida que se faz necessária, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório.

9. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a inabilitação da URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a referida empresa apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.



Consultas - Emissão de comprovantes

G3311309133260291
13/04/2023 09:34:23

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/04/2023 - AUTOATENDIMENTO - 09.34.23
2917302917 SEGUNDA VIA 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: URBANA LIMPEZA EIRELI
AGENCIA: 2917-3 CONTA: 213.597-6
=====

| | |
|---------------------|--|
| Convenio | FGTS ARRECADACAO GRF |
| Codigo de Barra | 85860000294-6 04270180230-3 41167518381-3 32591790001-9 |
| Data do pagamento | 11/04/2023 |
| CNPJ/CEI/CPF | 13289179/0001-48 |
| COMPETENCIA | 03/2023 |
| CODIGO RECOLHIMENTO | 190 |
| VENCIMENTO | 11/04/2023 |
| VALOR DEPOSITO | 29.404,27 |
| Valor Total | 29.404,27 |

DOCUMENTO: 041188
AUTENTICACAO SISBB: 6.6EC.2B8.EF3.E59.B87

Transação efetuada com sucesso por JE979216 LAIS CUSTODIO DE OLIVEIRA

Fig. II – GFIP e comprovante de pagamento.

| Recibo de Pagamento (Folha de Pagamento) | | Data e Assinatura | | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------------|------------------------|------------------------------|-------------------------|
| Empregador: URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA | | Inscrição CNPJ 13.259.179/0001-48 | Admissão 01/02/2021 | Competência Março de 2023 | |
| Empregado 000367 MARCOS HENRIQUE SEVERO PORCINO | | Cargo ENCARREGADO GERAL | | Lotação ADMINISTRACAO | |
| PIB 15679997383 | Banco | Agência | Conta | Tipo de Conta | |
| Discriminação das Verbas | | | | | |
| Cod. | Descrição | Referência | Provento | Desconto | |
| 011 | Salário-Base | 31 dia(s) | 2.500,00 | | |
| 049 | Descanso Semanal Remunerado | 5 dia(s) | 153,85 | | |
| 062 | Hora Extra 60% | 44h | 800,00 | | |
| 254 | Desconto Plano Saúde | | | 65,59 | |
| 310 | INSS | 12% | | 317,78 | |
| 311 | IRRF | 15% | | 116,61 | |
| | | | Total de Proventos | Total de Descontos | |
| | | | 3.453,85 | 498,98 | |
| | | | Líquido a Receber | | |
| | | | 2.954,87 | | |
| Salário Contratual | Base de Cálculo do INSS | Base de Cálculo do FGTS | FGTS | FGTS Contribuição Social | Base de Cálculo do IRRF |
| 2.500,00 | 3.453,85 | 3.453,85 | 276,30 | | 3.136,07 |

Folha de Pagamento – Avulso

Pag 1 de 1

Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ 13.259.179/0001-48

ADMIN

Mês/Ano 03/2023

Emissão 31/03/2023 - DIFERENÇA

Lotação ADMINISTRACAO

| Código | Empregado | Evento | Referência | Provento | Desconto |
|----------|---------------------------|---------------------|------------|-------------------|----------|
| 000 | LAIS CUSTODIO DE OLIVEIRA | | | | |
| Cargo | | 011 Salário-Base | | 600,00 | |
| | | 012 Diferença Folha | | 322,58 | |
| | | | | 922,58 | |
| | | | | Líquido a receber | 922,58 |
| Admissão | Dep Filhos | Hr/mês | Sal Cont | BC-INSS | BC-FGTS |
| | | | | | BC-IRRF |

Fig. II – Comprovante de vínculo trabalhista.

15. À vista disso, é evidente que se trata de erro meramente formal, o qual não vicia e nem torna inválido o documento, em razão da instrumentalidade das formas, de modo que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

16. Nessa toada, em consonância com a previsão editalícia, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Nesse contexto, o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 define o seguinte, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18. É perceptível, portanto, que a Comissão não atendeu devidamente a exigência prevista no instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão pela inabilitação da Recorrente representa uma violação expressa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

19. Não se pode olvidar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto.

20. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA¹ assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (Grifou-se)

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

21. À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastar pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como a segurança jurídica e boa-fé administrativa.

22. Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

23. Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

24. De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

25. Nesse sentido, rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

26. Ora, apesar do Edital expressamente prever que a realização de diligências com o fito de obter subsídios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não foi possibilitada qualquer chance de a Recorrente corrigir o erro sanável.

27. O Tribunal de Contas da União já possui entendimento consolidado no sentido de que falha meramente formais não devem incorrer à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, senão veja-se:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU – Acórdão 3340/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU – Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU – Acórdão 1795/2015-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Data da sessão: 22/07/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014).

28. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.

29. Repise-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

30. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência [...].

31. Ante o exaustivamente exposto, prossigamos com os demais itens que, de maneira equivocada, deram ensejo à inabilitação da Recorrente.

32. No que concerne a inobservância ao item 4.5.7 do Edital, a empresa Recorrente apresentou todas as documentações exigidas, conforme documentos em anexo.

33. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI para que esta seja considerada habilitada no certame de Tomada de Preços nº 001/2023, sendo possibilitada de participar das demais etapas do certame, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas disposições legais e editalícias acima apontadas.

V. DOS PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a **REFORMAR** a decisão que declarou a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI inabilitada, em virtude da observância a todas as determinações do Edital, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas do Tomada de Preços nº 001/2023, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
ROBERTO GONCALVES MOREIRA
CPF: 048.613.869-00
Data: 02/05/2023 09:43:34 -03:00

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GNCP3-MG2YW-7P3UN-QT3S8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONCALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 02/05/2023
09:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GNCP3-MG2YW-7P3UN-QT3S8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>